



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016350-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DENIZE RIBEIRO DE SOUZA SILVA, é apelado ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DEPENSIONISTAS E APOSENTADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016350-13.2024.8.26.0032

Apelante: Denize Ribeiro de Souza

Apelado: Abamsp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público

Foro: Araçatuba - 5ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Danilo Brait.

Voto nº 2354

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”, iniciados em 03/2018 e perdurando até 07/2019. Ajuizou ação buscando cancelamento do contrato, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Sentença de parcial procedência determinou restituição simples dos valores e indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na forma de restituição do indébito, se simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos ocorreram à revelia da autora, sem sua ciência ou manifestação de vontade.

4. A modulação de efeitos do STJ determina que a restituição em dobro se aplica apenas a partir da publicação do acórdão em 30/03/2021, não abrangendo os descontos anteriores a essa data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito depende da data dos descontos em relação à modulação de efeitos do STJ. 2. A devolução em dobro dispensa comprovação de má-fé, mas deve observar os efeitos temporais definidos.

Legislação Citada: Código de Defesa do

Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023. STJ, EAREsp nº 676.608/RS. STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Denize Ribeiro de Souza**, contra a r. sentença de fls. 192/198, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Abamsp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público**, para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a requerida a restituir à autora os valores indevidamente descontados de forma simples e ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Sobreveio condenação em custas despesas e honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00.

A autora/apelante alega, em síntese, ter sido indevidamente onerada por cobranças em seu benefício previdenciário decorrentes de fraude imputável à associação. Defende, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem direito a repetição do indébito em dobro, porquanto presente a má-fé na realização dos débitos questionados.

Contrarrazões (fls. 212/226).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Inicialmente, observa-se que, em sede de contrarrazões, a associação, questiona a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nega a ocorrência de violação à personalidade da autora, pleiteando, por conseguinte, a improcedência do pedido de reparação por danos morais. Todavia, não tendo interposto recurso próprio, tais matérias, que se inserem no mérito da demanda, não serão objeto de análise.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”, iniciados em 03/2018 no valor de R\$ 35,81, tendo perdurado até 07/2019 (fls.24/34).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando o cancelamento do suposto contrato, repetição do indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, defendendo a legalidade da relação associativa, realizada através de intermédio de corretores, em que são oferecidas vantagens. Afirma que o acordo de cooperação técnica formalizado entre a associação e o INSS foi rescindido e as mensalidades foram canceladas.

Após manifestação da autora, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples. Além disso, condenou a associação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se, unicamente, à análise da forma de restituição do indébito.

Não assiste razão à apelante.

É certo que restou comprovado nos autos que os descontos realizados em conta vinculada ao benefício previdenciário da autora ocorreram à sua revelia, sem prévia ciência ou manifestação de vontade.

Todavia, nota-se que os lançamentos impugnados remontam ao período compreendido entre março de 2018 e julho de 2019, portanto,

em momento anterior à modulação de efeitos fixada no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *"a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"*.

Contudo, o próprio Tribunal Superior, ao reconhecer os potenciais efeitos expansivos da novel orientação, promoveu sua modulação, nos seguintes termos: *"[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."*

Nesse cenário, considerando que os descontos indevidos ocorreram em data anterior à publicação do referido acórdão, mostra-se acertada a decisão de origem ao determinar que a restituição se dê de forma simples.

Importa frisar que, embora a devolução em dobro dispense a comprovação de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a violação à boa-fé objetiva, a aplicação da tese vinculante deve observar os efeitos temporais definidos na modulação determinada.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de proceder à majoração dos honorários recursais em favor da parte adversa, porquanto não fixados em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR